



À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR/COPAM

RECURSO ADMINISTRATIVO

Licenciamento Ambiental nº: 779/2023 (LAC 2)

AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 14.099.205/0001-80, com sede na Zona Rural, s/n, bairro Espraiado, no município de Munhoz - MG, CEP 37620-000, por seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, irresignada com a decisão de indeferimento da licença corretiva pleiteada no processo supra, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi publicada no dia 29/09/2023 (sexta-feira). Considerando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, nos termos do Art. 44 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo final para interpor o arrazoado culmina em 31/10/2023. Frise-se que, para contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, prorrogando para o próximo dia útil ao vencimento se este cair em dia que não houver expediente, conforme Art. 59, §1ª da Lei nº 14.184/2002. Tempestivo, portanto, o presente recurso.



I. DOS FATOS

Trata-se de empresa que atua no ramo de beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis, tendo obtido Licença Ambiental – LAS nº 1933/2020, emitida em 29/05/2020 e com validade até 29/05/2030.

A referida licença foi registrada sob código de atividade C-08-01-1 – “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis”. Vejamos:

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA CNPJ/CPF : 14.099.205/0001-80 Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Estrada BAIRRO DO ESPRAIADO número/km S/N Bairro ESPRAIADO Cep 37620-000 Munhoz - MG Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades: Munhoz (LAT) -22.6388, (LONG) -46.3491 Fator locacional resultante : 1 Classe predominante resultante : 2 Processo Administrativo Licenciamento : 1933/2020				
Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :				
Código	Descrição	Parâmetro	Qtde	Unidade
C-08-01-1	Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou	Área útil	2.19	ha
Com condicionantes listadas no anexo.				
Validade de 10 ano(s), com vencimento em 29/05/2030.				

Em 12/04/2023 protocolou o processo nº 779/2023 de LAC – 2, objetivando ampliar as atividades do empreendimento. Do referido processo houve o indeferimento da Licença Ambiental Corretiva para ampliação, fundamentado-se, de acordo com o que se extrai do parecer único emitido pela Câmara Técnica, que parte do empreendimento encontra-se localizado em Área de Preservação Permanente – APP, não sendo passível de regularização.



Consta ainda, da fundamentação de indeferimento, que a empresa não possui amparo de ato administrativo em sua atividade produtiva atual, de modo que requereu o cancelamento de todos os instrumentos autorizativos, inclusive da Licença Ambiental – LAS.

Com a devida vênia à ilustre autoridade julgadora, entendemos que a decisão proferida não emana a verdadeira justiça, porquanto que alguns aspectos de extrema relevância não foram considerados no momento da decisão.

Frise-se, ainda, que todo o processo de informação emitido pelo órgão da SUPRAM encontra-se eivado de equívocos que induziram a uma má composição processual do licenciamento corretivo.

Sendo medida de urgência e necessária para superar o entendimento da respeitada Câmara Técnica, interpõe o presente arrazoadado com a finalidade de modificar a decisão vergastada, deferindo-se a Licença Ambiental LAC – 2 em favor do empreendimento.

II. DO MÉRITO

A) Da Incidência da Atividade de Lavanderia Industrial no Processo de Licenciamento e nos Autos de Infração Mencionados

Damos início à discussão do indeferimento trazendo à baila a menção, no parecer único da Câmara Técnica, do Código **F-06-02-5** da atividade de “*Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou*



outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos”, que foi enquadrado como principal atividade da Recorrente.

CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)
F-06-02-5	Capacidade instalada 6000 kg/dia	Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos

Não obstante, o parecer indica alguns autos de infração nos quais o empreendimento foi autuado por, supostamente, operar a atividade de lavanderia industrial sem a devida licença, quais sejam:

- A.I. nº 276955/2021

2)Atividade F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 106- -	Coordenas -22.637161, -46.348465
Descrição Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.					
Observações INSTALAR, FUNCIONAR OU AMPLIAR ATIVIDADE DE LAVANDERIA INDUSTRIAL PARA TINGIMENTO E/OU AMACIAMENTO E/OU OUTROS ACABAMENTOS QUÍMICOS E/OU LAVAGEM A SECO QUE UTILIZEM SOLVENTES ORGÂNICOS, SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL NA MODALIDADE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (LAS-RAS), NÃO APARADO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE.					

- A.I. nº 298696/2022

Atividade (2) F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos				
Latitude -22.637435	Longitude -46.348639	Infração? SIM	Vazão	Unidade
Porte MEDIO	Classe Classe 05	Tamanho da área		



● A.I. nº 318478/2023

1)Atividade					
F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 126- -	Coordendas -22.637558, -46.348564
Descrição Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.					
Observações INSTALAR, FUNCIONAR OU AMPLIAR ATIVIDADE DE LAVANDERIA INDUSTRIAL PARA TINGIMENTO E/OU AMACIAMENTO E/OU OUTROS ACABAMENTOS QUÍMICOS E/OU LAVAGEM A SECO QUE UTILIZEM SOLVENTES ORGÂNICOS, SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL NA MODALIDADE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (LAS-RAS), NÃO APARADO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO QUE A ATIVIDADE ESTAVA EMBARGADA, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 276955/2021					

Ocorre que o enquadramento da atividade de lavanderia industrial realizado pelas autoridades fiscalizadoras é um equívoco reiterado que vem sendo discutido nas impugnações às lavraturas dos autos de infração. Isso porque o empreendimento jamais exerceu tal atividade, mas sim a de acabamento de fios e/ou tecidos planos e tubulares (C-08-09-1) e beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis (C-08-01-1).

Como prova disso, citamos o evento ocorrido no final do ano de 2021, onde, buscando realizar a ampliação de suas atividades de forma regular, o empreendimento contactou a SUPRAM via e-mail para prestar esclarecimentos acerca do melhor enquadramento das atividades secundárias da empresa – frise-se que a atividade principal sempre foi a descrita no código **C-08-01-1** – “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis”.

A demanda foi recebida pela Sra. Renata Fabiane Alves Dutra, diretora regional de regularização ambiental, e fiscalizada pelo Sr. Elias Venâncio Chagas, diretor regional de fiscalização ambiental.



O entendimento exarado por Renata e referendado pelo Sr. Elias, aos 22/10/2021, foi no sentido de que o empreendimento deveria adotar a inclusão dos códigos **C-08-09-1** “Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares” e **C-08-01-1** “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis” e **NÃO INCLUIR** o código **F-06-02-5** “Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos”, visto que, conforme detalhamento das atividades laborais da empresa constantes no Memorial Descritivo, a Avante não exerce atividade de lavanderia industrial. Vejamos.

Prezados, bom dia!

Luciano, de prontidão manifesto pela aplicação dos códigos C-08-09-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares e C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis e pelo não enquadramento do código F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos. Coloco em cópia nosso diretor de fiscalização Elias, para que possa ratificar o entendimento ou apresentar um outro cenário.

Atenciosamente,



Renata Fabiane Alves Dutra
Diretora Regional de Regularização Ambiental
35 3229.1965 – renata.dutra@meioambiente.mg.gov.br
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Supram Sul de Minas
www.meioambiente.mg.gov.br  Meio Ambiente Minas Gerais

De: **Elias Venancio Chagas** <elias.chagas@meioambiente.mg.gov.br>
Date: sex., 22 de out. de 2021 às 09:35
Subject: RE: DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE - AVANTE BENEFICIAMENTO TECIDOS
To: Renata Fabiane Alves Dutra <renata.dutra@meioambiente.mg.gov.br>, Luciano tecqui <lucianobatistaquimico@gmail.com>

De acordo com a Renata

As atividades do empreendimento são a C-08-09-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares e C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis.

Att.;



Elias Venâncio Chagas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental/Sul de Minas - Diretor
35 3229-1935 - elias.chagas@meioambiente.mg.gov.br
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Supram Sul de Minas
www.meioambiente.mg.gov.br



Ocorre que mesmo após a orientação dada pela alta direção do órgão ambiental estadual, a Recorrente se viu forçada a realizar a inclusão da atividade de lavanderia industrial, conforme ofício SEMAD/SUPRAM nº 379/2022, que condicionou o prosseguimento do processo de licenciamento ao enquadramento da empresa como atividade principal de lavanderia industrial. Vejamos:

*“Em resposta ao Ofício protocolado em 01.09.2022, determino que a nova caracterização seja realizada até dia 03.10.2022, contemplando toda as atividades listadas no ofício anterior, que contemplam aquelas praticadas pela empresa, inclusive o código **"F-06-02-5 - Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizam solventes orgânicos - 6ton/d"**, cuja execução foi verificada quando de fiscalização realizada pela SEMAD em 11 de julho de 2022, sendo imperiosa a sua inclusão no processo de regularização. Reitero que **a não formalização** do processo no prazo aqui determinado levará a conclusão do procedimento administrativo de regularização ambiental por **arquivamento do processo de licenciamento** por descumprimento de informações complementares.”*



A determinação supra contrariou todas as informações e orientações fornecidas anteriormente pela própria SUPRAM, que por meio da Diretoria Regional do Meio Ambiente constatou a inexistência de operação da atividade de lavanderia industrial.

Frise-se que o Memorial Descritivo das atividades laborais da Avante (**documento anexo**) comprovam que o empreendimento realiza TÃO SOMENTE as atividades de acabamento de fios e/ou tecidos planos e tubulares (C-08-09-1) e beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis (C-08-01-1), conforme mencionado alhures.

Nesse sentido, estamos convictos de que os autos de infração mencionados encontram-se eivados de nulidade, tendo em vista que o empreendimento jamais exerceu atividade de lavanderia industrial, o que inviabiliza as penalidades por operação sem devida licença, bem como **a controvérsia gerada pela SUPRAM no que tange à incidência ou não do enquadramento da atividade de lavanderia justifica a reanálise pela Câmara Normativa Recursal.**

Não obstante, os autos de infração mencionados no parecer estão sendo impugnados exatamente pela incongruência no que tange à penalidade de operação de atividade de lavanderia industrial sem licença, de modo que não devem ser utilizados como argumento para conjecturar que o empreendimento age com desídia em respeitar a legislação ambiental vigente.

B) Dos Autos de Infração Citados no Parecer - Violação ao Princípio da Presunção de Inocência

Pedimos vênias para citar um trecho constante no parecer único emitido pela COPAM:



“o empreendimento Avante Beneficiamento de Tecidos LTDA, possui histórico infracional contundente, com diversos autos de infrações lavrados pelo desrespeito à legislação ambiental e de recursos hídricos.

(...)

Ao empreendimento telado, o que se observa é um cenário de absoluta desídia em respeitar os comandos legais que lhe foram impostos, mantendo sua atividade produtiva ao completo arrepio do regramento legal, inobservando os instrumentos coercitivos que lhe foram aplicados.”

A Câmara Técnica Especializada, objetivando fundamentar o indeferimento da licença corretiva à Recorrente, trouxe à baila os autos de infração lavrados em desfavor do empreendimento, indicando um suposto histórico de violação às normas ambientais e descumprimento de medidas administrativas.

Em relação ao ato supracitado, há manifesta ilegalidade. Isso porque não há na esfera administrativa (ou mesmo criminal) nenhum auto de infração transitado em julgado.

Todas as autuações foram devidamente impugnadas e se encontram pendentes de decisão em primeira ou segunda instância. Nesse sentido, não devem ser utilizadas como premissas para inviabilizar a licença ambiental concomitante em favor da Recorrente.

De sabença, o Princípio da Presunção de Inocência, elencado no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *in litteris*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, trata-se de uma garantia fundamental que repercute diretamente a favor do acusado no processo, seja de natureza cível, criminal ou administrativa.



Referido princípio integra o sistema de garantias processuais inerentes ao Devido Processo Legal, à Ampla Defesa e Contraditório e ao Princípio do *In Dubio Pro Reo*.

Nessa esteira, é certo que os autos de infração objurgados não devem ser utilizados como parâmetro para julgar os antecedentes do empreendimento, visto que toda matéria de mérito presente nos processos administrativos ainda são (e estão) passíveis de discussão.

Logo, requer sejam afastados os argumentos trazidos pela Câmara no que tange aos antecedentes da Recorrente, mantendo-se a primariedade dada à inexistência de trânsito em julgado dos processos administrativos.

C) Da Intervenção em APP – Possibilidade de Regularização

Conforme consta no Laudo Técnico de Intervenção em Área de Preservação Permanente (documento anexo), objetivando melhorar o sistema de tratamento de efluentes do empreendimento, houve a construção de dois tanques de tratamento que, devido a um erro na execução da obra, foram projetados em uma área de 0,287684 ha dentro da APP, **sem supressão de vegetação nativa**.

A Câmara Técnica Especializada alega, no parecer único de indeferimento, que a intervenção em APP realizada pelo empreendimento não é passível de regularização, não havendo alternativa para manutenção e continuidade da operação no local onde se encontra, por expressa vedação legal.

Em outras palavras, a equipe técnica da SUPRAM não reconheceu a obra realizada como de baixo impacto ambiental, razão que levou ao indeferimento da licença pleiteada pela Recorrente.



Traremos argumentos suficientes que comprovam a possibilidade de regularização da intervenção em APP, que ratificam-se por meio dos laudos anexos ao presente recurso que indicam todas as nuances da intervenção, bem como as possibilidades de regularização da obra.

Ab initio, frisamos que a pequena intervenção em APP se fez manifestamente necessária para ampliar o sistema de tratamento de efluentes do empreendimento, como forma de melhor recepcionar as novas atividades que seriam desenvolvidas pela Avante com o deferimento da licença ambiental concomitante.

Conforme mencionado alhures, o projeto foi elaborado para ser executado fora da APP, contudo, devido a um erro na construção, uma pequena parte da obra (compreendida pela construção de dois tanques de tratamento) recaiu sobre a área de preservação permanente.

Como medida de compensação ambiental, houve a destinação de outra área com 0,287684 ha, localizada dentro do imóvel e em área de AAP do mesmo curso d' água, conforme estudo de compensação em anexo.

Objetivando concretizar a compensação ambiental, realizou-se o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, sob autoria do Engenheiro Ambiental Damião Aparecido do Couto, CREA / MG 231.300, que cuidou de estudar os impactos ambientais provenientes da construção das estações de tratamento de esgoto na APP, cujos resultados foram absolutamente satisfatórios, vejamos:



5 - ALTERAÇÕES NO MEIO AMBIENTE

5.1 - DANOS FÍSICOS

Dadas às características antrópicas da área do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), as intervenções relativas aos fatores edáficos são consideradas de **pequena significância.**

5.2 - DANOS BIOLÓGICOS

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) ora apresentado tem por objetivo recuperar a área em questão, **não sendo observado danos relativos à vegetação** em sua área de implantação.

Com base nas conclusões obtidas pelo engenheiro ambiental, **a intervenção realizada pelo empreendimento em APP não gerou consequências significativas ao meio ambiente**, daí a possibilidade de utilizar-se o método de regeneração natural da área de compensação, dando continuidade ao processo natural preexistente na área, utilizando o monitoramento constante das espécies nativas no local e o combate aos formigueiros presentes na região para garantir a evolução da flora.

Não obstante, o Laudo Técnico de Intervenção em Área de Preservação Permanente (documento anexo) indica de forma expressa que a intervenção realizada pelo empreendimento é *“caracterizada como de baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor pela legislação em vigor, sendo dispensado de licenciamento ambiental.”*

Consta no referido laudo, ainda, que não houve supressão de vegetação nativa na intervenção, e o resultado da análise de vegetação local



aponta pela inexistência de vegetação nativa, mas tão somente de gramíneas, que não sofreram nenhum tipo de impacto relevante.

Dentro dos fatores mencionados podemos ainda considerar:

- Inexistência de vegetação nativa a ser suprimida: Esse critério foi amplamente considerado, uma vez que se busca uma menor intervenção ambiental possível. Esse é o ponto que melhor atende a essas características;
- Área com características antrópicas presentes: O local onde foi feita a intervenção encontra-se na margem do curso de água em local antropizado.

3.4 – VEGETAÇÃO

No local da intervenção não existia vegetação nativa apenas gramínea, mais próximo ao local existe um fragmento de vegetação em estágio médio de regeneração.

Corroborando com as alegações acima, aduz o Decreto nº 47.749/2019 acerca das possibilidades de intervenção em APP:

*“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de **baixo impacto ambiental**, devendo ser comprovada a **inexistência de alternativa técnica e locacional.**”*

Em conjuntura, a Lei nº 20.922/2013 elenca o rol de intervenções em Área de Preservação Permanente consideradas como de baixo impacto ambiental, vejamos:



“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;”

No caso em tela, restou comprovada a intervenção/atividade de baixo impacto ambiental, conforme a série de laudos anexos ao processo de licenciamento concomitante, bem como ao presente recurso, visto que fora realizada a construção de dois tanques de tratamento de efluentes, enquadrando-se no Art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 20.922/2013.

Houve regular atendimento ao disposto no Art. 17 do Decreto nº 47.749/2019, no que tange à comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional, **conforme estudo ambiental anexo**, bem como à regularização do uso de recursos hídricos disposta no Art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 20.922/2013, visto que foram acostadas nos autos a outorga para captação superficial, válida até 29/05/2030 e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, válida até 24/01/2026.

Nesse sentido, presentes todos os requisitos para regularização da intervenção em APP, bem como demonstrado o enquadramento em atividade de baixo impacto ambiental, requer o deferimento da licença ambiental concomitante, observando-se, principalmente, os laudos técnicos que instruem o presente recurso e demonstram a ausência de danos ambientais na área intervinda, existência de atividade de baixo impacto ambiental e realização de medida de compensação ambiental.



D) Da Sugestão de Cancelamento dos Atos Autorizativos do Empreendimento

Extrai-se do Parecer Único de indeferimento:

“Frente ao contumaz descumprimento de todas as ordens de suspensão da atividade, e a reiterada conduta de desrespeito às normas ambientais vigentes, aliada a incapacidade do empreendimento em dar continuidade apenas à operação já autorizada pela LAS RAS, uma vez que as medidas de controle são integradas, recomenda-se o cancelamento:

- Dos instrumentos autorizativos de uso da água, sejam a Portaria de Outorga 1807030/2021 de 27/08/2021 e da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico; e*
- Da LAS RAS 1933/2020, vigente.*

Seguindo as fundamentações dispostas no presente recurso, não haverá outra medida a ser tomada a não ser o deferimento do pedido de licenciamento pleiteado pela Recorrente e o afastamento das medidas acessórias descritas acima.

Resta comprovado que a intervenção em APP realizada para melhorar a estação de tratamento de efluentes do empreendimento é enquadrada como de baixo impacto ambiental, portanto, passível de regularização. Ademais, os autos de infração colacionados no Parecer Único encontram-se pendentes de análise de impugnação ou recurso, não havendo o que se falar em reincidência.



Nessa esteira, a Resolução CONAMA 237 de 1997, diz em quais situações, mediante Parecer Técnico devidamente fundamentado, o Órgão Ambiental poderá modificar, suspender ou cancelar uma licença ambiental válida, senão vejamos:

“Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Vejamos que somente poderão ser objeto de cancelamento ou suspensão, as Licenças Ambientais cujas condicionantes descumpridas exponham o meio ambiente a riscos que comprometam os recursos naturais necessários à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, da saúde pública.

Referida medida deverá ser justificada e motivada por meio de laudo técnico ambiental emitido pelo órgão ambiental licenciador, atestando que a interrupção imediata da atividade é medida imprescindível e imperiosa, em razão do risco ambiental capaz de comprometer a sadia qualidade de vida ao próprio meio ambiente e da vida humana, apontando minuciosamente as conseqüências que a não adoção da medida cogente pode acarretar.

Frise-se que o cancelamento de licença ambiental já concedida pelos órgãos ambientais é medida excepcional, visto que impossibilita o exercício da liberdade econômica, não encontrando amparo no



presente caso visto que não há comprovação de prejudicialidade da atividade exercida pelo empreendimento.

Logo, requer o afastamento das medidas acessórias pleiteadas pela Câmara Técnica, pois ausente os cabimentos de cancelamento da licença ambiental já concedida.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso recebido e provido, reformando-se a decisão proferida pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais, com a finalidade de deferir a Licença Ambiental Concomitante - LAC 2 em favor do empreendimento, considerando todos os fundamentos de fato e de direito expostos, bem como o acervo probatório acostado ao Recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Varginha, 30 de outubro de 2023.

Guilherme Vilela de Souza
OAB/MG 96.850



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular, **Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 14.099.205/0001-80, com sede na zona rural, km 2,5, Estrada Bairro do Espriado, Munhoz - MG, CEP 37620-000, por seu representante legal, neste ato constitui seus bastante procuradores **Fábio de Souza de Paula**, inscrito na OAB/MG 98.673 e **Guilherme Vilela de Souza**, inscrito na OAB/MG 96.850, ambos com escritório na Rua Maria José Siqueira Rigotti, Nº 90, Bairro Residencial Santa Rita II, na cidade e comarca de Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP 37559-535, a quem são conferidos poderes para o foro em geral (ad judicium) e administrativo (et extra) e, em especial, para dar vistas e representá-lo no **processo administrativo nº 1370.01.0040547/2023-43**, podendo, para tanto, agir conjunta ou separadamente, defender, contestar, reconvir, transigir; desistir; confessar; dar e receber quitação; acordar; firmar compromisso; promover medidas acessórias e ações incidentais; assinar declarações e termos de qualquer natureza; interpor recursos em qualquer instância, juízo ou tribunal; enfim, praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Munhoz, 05 de outubro de 2023

Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda

- pelo representante legal -



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211174730

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193068916816

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

MUNHOZ

Local

27 Maio 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

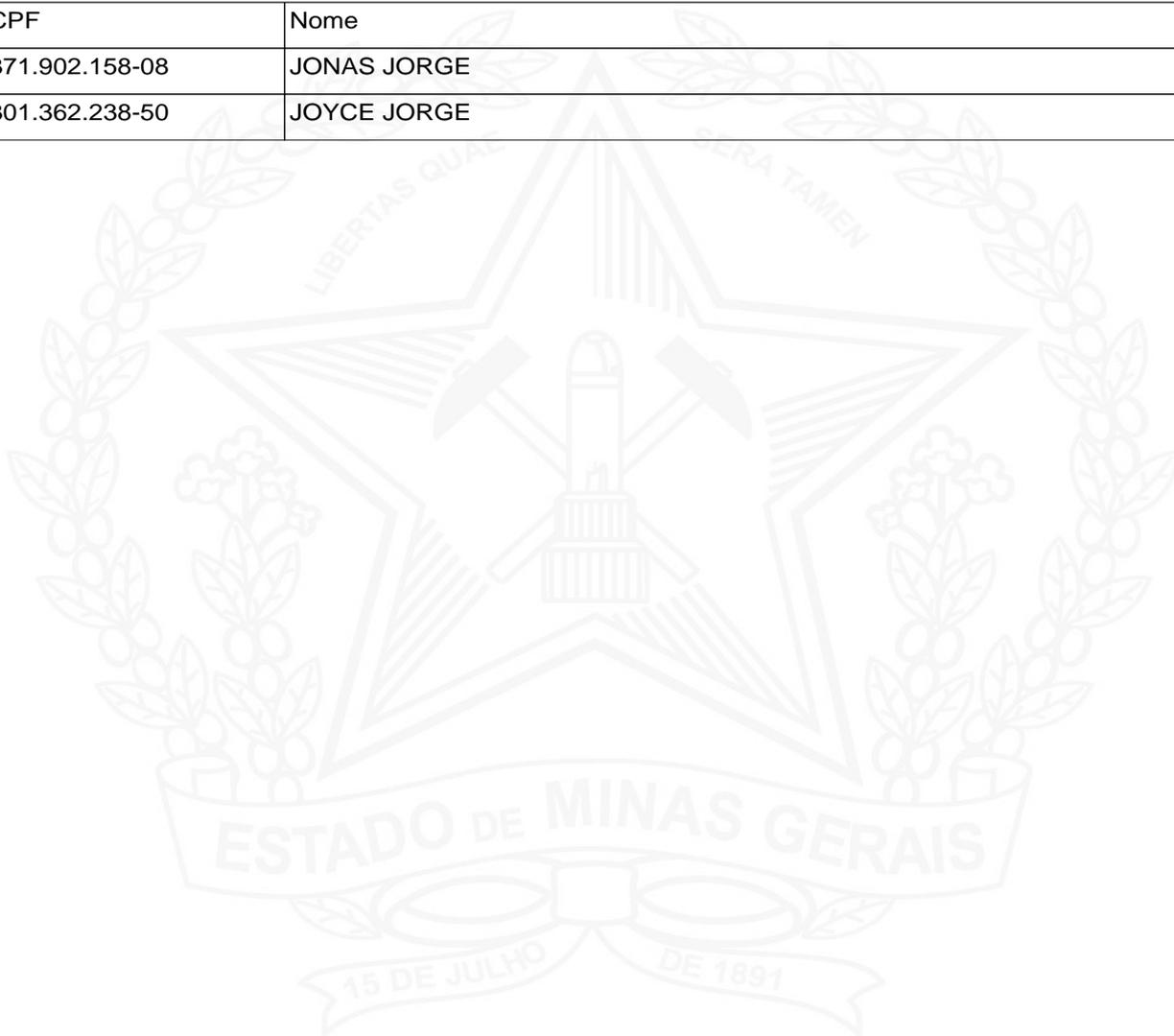
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/227.348-5	J193068916816	27/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
371.902.158-08	JONAS JORGE
301.362.238-50	JOYCE JORGE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AVANTE COMERCIO DE TECIDOS E ATADURAS LTDA

JONAS JORGE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/08/1988, residente e domiciliado na Estrada Pedra Bela à Toledo s/nº, Km 04, Bairro de Pitangueiras, Município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, CEP 12.990-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.768.981-0 expedida em 15/08/2014 pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 371.902.158-08;

JOYCE JORGE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/11/1982, residente e domiciliada na Estrada Pedra Bela à Toledo s/nº, Km 04, Bairro de Pitangueiras, Município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, CEP 12.990-000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 417687278 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 301.362.238-50;

únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada AVANTE COMERCIO DE TECIDOS E ATADURAS LTDA ME, registrada na JUCEMG sob o NIRE nº 31211174730, inscrita no CNPJ sob o nº 14.099.205/0001-80, com sua sede na Estrada Bairro do Espreado s/nº, Km 2,5, Bairro espraído, Município de Munhoz/MG, CEP 37.620-000, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Da Denominação Social

A sociedade empresaria limitada passara a ter como nome empresarial: **AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA**, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

Cláusula Segunda: Do Objetivo Social

A sociedade empresaria limitada passara a ter como objeto social: FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, MESCLAS E SINTETICOS. COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS. TINTURARIAS, TAIS COMO AS ATIVIDADES DE TINGIMENTO DE TODO TIPO DE ARTIGOS TEXTEIS E DO VESTUARIO, INCLUSIVE DE COURO E PELES.

Cláusula Terceira: Do Porte da Empresa

A sociedade tem como porte de empresa MICROEMPRESA, e os sócios declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excedeu e nem excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira: Da Denominação Social

A sociedade empresaria limitada passara a ter como nome empresarial: **AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA**, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

Cláusula Segunda: Da Sede

A sociedade empresa limitada tem sua sede com sua sede na Estrada Bairro do Espriado s/nº, Km 2,5, Bairro espriado, Município de Munhoz/MG, CEP 37.620-000.

Cláusula Terceira: Do Objetivo Social

A sociedade empresaria limitada tem como objeto social: FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, MESCLAS E SINTETICOS. COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS. TINTURARIAS, TAIS COMO AS ATIVIDADES DE TINGIMENTO DE TODO TIPO DE ARTIGOS TEXTEIS E DO VESTUARIO, INCLUSIVE DE COURO E PELES.

Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 27 de Junho de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Quinta: Do Capital Social

O capital social é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), dividido em 72.400 (setenta e dois mil e quatrocentos) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

Sócio	%	Nº de quotas	Valor em R\$
JONAS JORGE	50	36.200	36.200,00
JOYCE JORGE	50	36.200	36.200,00
TOTAL	100	72.400	72.400,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sétima: Da Administração

A administração da sociedade será exercida pelos sócios Jonas Jorge e Joyce Jorge, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Primeira: Da Dissolução

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10/406/02.

Cláusula Décima Segunda: Da Declaração de Não Impedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não se acham impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Cláusula Décima Terceira: Das Omissões

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.



Cláusula Décima Quarta: Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Bueno Brandão-MG, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Instrumento, assinando-a em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Munhoz-MG, 27 de Maio de 2019.

Assinam digitalmente o presente ato: JOYCE JORGE, e JONAS JORGE.

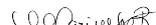
JONAS JORGE
Sócio-Administrador

JOYCE JORGE
Sócio-Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

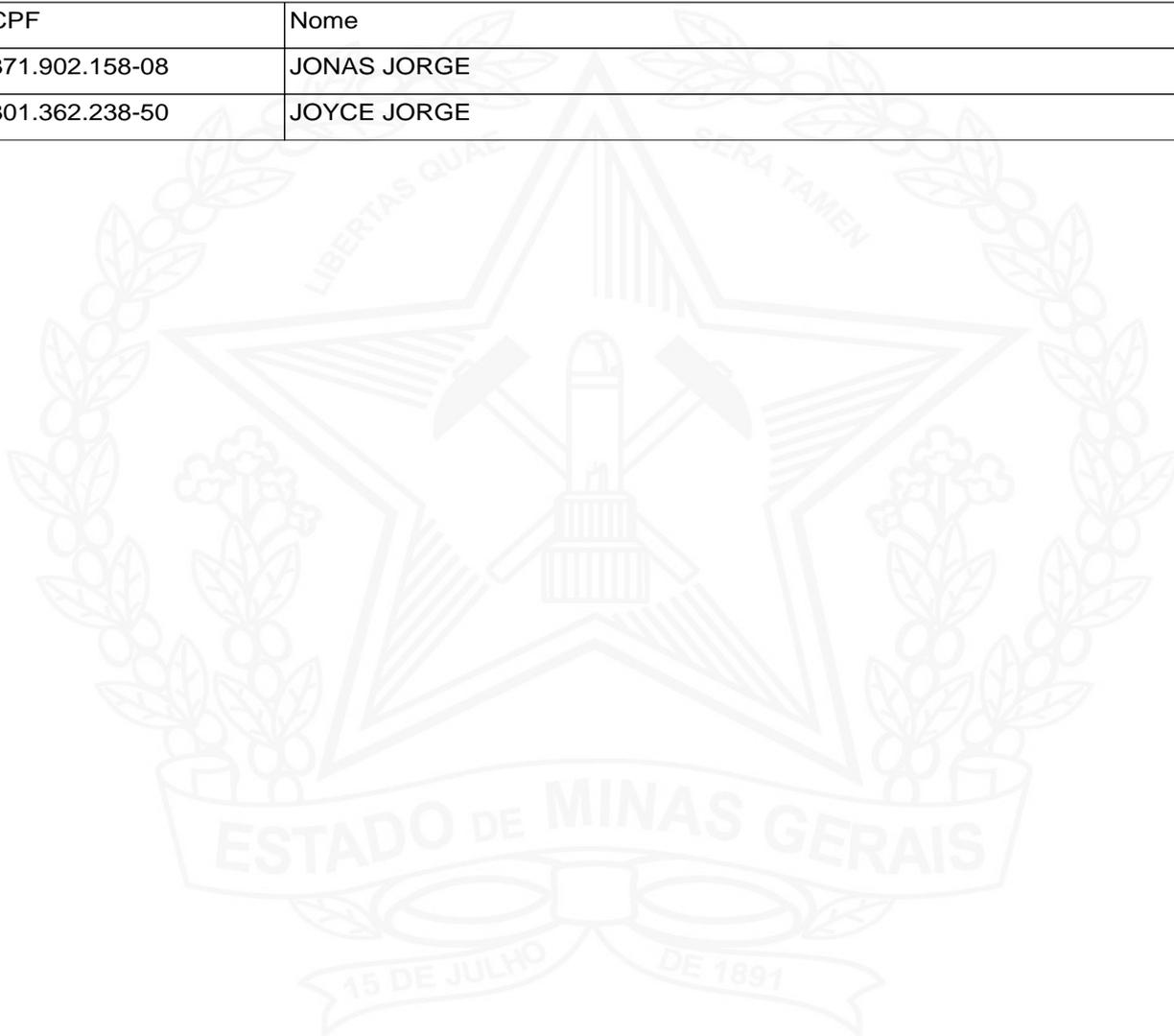
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/227.348-5	J193068916816	27/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
371.902.158-08	JONAS JORGE
301.362.238-50	JOYCE JORGE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/11

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, JONAS JORGE, BRASILEIRA, SOLTEIRO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 26/08/1988, RG Nº 417689810 SSP-SP, CPF 371.902.158-08, ESTRADA RURAL BAIRRO DE POTANGUEIRAS, Nº SN, BAIRRO PITANGUEIRAS, CEP 12990-000, PEDRA BELA - SP, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Toledo, 27 de Maio de 2019.

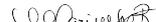
JONAS JORGE

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, JOYCE JORGE, BRASILEIRA, SOLTEIRO, EMPRESARIA, DATA DE NASCIMENTO 18/11/1982, RG Nº 417687278 SSP-SP, CPF 301.362.238-50, ESTRADA RURAL BAIRRO DE PTANGUEIRAS, Nº SN, BAIRRO PITANGUEIRAS, CEP 12990-000, PEDRA BELA - SP, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Toledo, 27 de Maio de 2019.

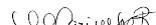
JOYCE JORGE

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, de nire 3121117473-0 e protocolado sob o número 19/227.348-5 em 28/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7324389, em 29/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Aparecida Amanda Braga de Paiva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
301.362.238-50	JOYCE JORGE
371.902.158-08	JONAS JORGE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
301.362.238-50	JOYCE JORGE
371.902.158-08	JONAS JORGE

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
371.902.158-08	JONAS JORGE

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
301.362.238-50	JOYCE JORGE

Belo Horizonte. Quarta-feira, 29 de Maio de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
012.610.316-01	APARECIDA AMANDA BRAGA ZANDONA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

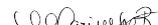


Belo Horizonte. Quarta-feira, 29 de Maio de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7324389 em 29/05/2019 da Empresa AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA, Nire 31211174730 e protocolo 192273485 - 28/05/2019. Autenticação: 4BD633C6CEA4F3D7BE995AD952BAF9D9A9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/227.348-5 e o código de segurança 3j2Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 153/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0040547/2023-43

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 72466805		
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	PA COPAM 779/2023	SITUAÇÃO Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental concomitante – LAC 2 – fase corretiva		

EMPREENDEDOR: Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda		CNPJ: 14.099.205/0001-80	
EMPREENDIMENTO: Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda		CNPJ: 14.099.205/0001-80	
MUNICÍPIO: Munhoz - MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT: 22°38'16.50S e LONG: 46°20'55.38W			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande UPGRH: GD 6 - Mogi-Guaçu e Pardo		BACIA ESTADUAL: Rio Grande SUB-BACIA: Rio Corrente	
CÓDIGO F-06-02-5	PARÂMETRO Capacidade instalada 6000 kg/dia	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17) Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE GRANDE
CÓDIGO	PARÂMETRO	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	
C-08-01-1	Área útil 9,45 ha	Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis	

C-08-09-1	Capacidade instalada 6 t/dia	Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares
C-08-07-9	Capacidade instalada 1 t/dia	Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Há incidência de critério locacional

- Zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO

Luciano Batista de Oliveira - Tecnólogo em Gestão Ambiental
Lucilia Helena de Castro – Engenheira Ambiental

REGISTRO

CRQ n. 02203047 e ART n. 26330
CREA n. MG0133326D e ART MG20221721135

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Jandyra Luz Teixeira – Analista Ambiental – Geógrafa	1150868-6
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental	1364259-0
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1526428-6



Documento assinado eletronicamente por **Jandyra Luz Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 30/08/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72466805** e o código CRC **3949580B**.



Resumo

O empreendimento Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda, CNPJ n. 14.099.205/0001-80, localiza-se na localiza-se na Estrada Bairro do Espriado, km 2,5, zona rural de Munhoz e atua no ramo têxtil, operando desde 27/07/2020.

É detentor da Licença Ambiental simplificada - LAS, conforme processo n. 1933/2020, emitido em 29/05/2020, com validade até 29/05/2030, para a atividade de "Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis", com área útil de 2,19 ha.

Em 27/04/2022 protocolou o processo n. 1915/2022 de Licença Ambiental concomitante – LAC 2, buscando a ampliação de suas atividades, que foi arquivado em 01/03/2023, por não atendimento de informações complementares no prazo determinado pela SUPRAM SM.

Em 12/04/2023 protocolou o processo n. 779/2023 de Licença Ambiental concomitante – LAC 2 – fase corretiva.

Conforme Nota Técnica n. 8/SEMAD/SUPRAM SUL – DFISC/2023, processo SEI n. 1370.01.0023150/2023-88, "a Avante Beneficiamento de Tecidos LTDA, possui histórico infracional contundente e sua atividade produtiva, nesse momento, não é amparada por qualquer ato administrativo, ainda que precário, devendo ser observada integralmente pelo empreendimento a penalidade de suspensão de atividades que lhe fora imposta em 2 oportunidades, e a aplicação, ainda, de nova sanção administrativa por desrespeitar em ocasiões diversas a suspensão de atividades que lhe fora determinada. Ao empreendimento telado, o que se observa é um cenário de absoluta desídia em respeitar os comandos legais que lhe foram impostos, mantendo sua atividade produtiva ao completo arrepio do regramento legal, inobservando os instrumentos coercitivos que lhe foram aplicados."

Em 12/07/2023 a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no empreendimento, lavrando o Boletim de Ocorrência n. 2023-033070321-001, em atendimento à solicitação de agentes do NUCRIM/MPMG, onde se constatou que as atividades se encontravam em pleno funcionamento, sem a devida regularização ambiental.

Quanto a análise dos estudos apresentados no processo em pauta e conforme detalhado no item 2 deste Parecer Único, o empreendedor informou e a equipe da Supram SM constatou que, parte do empreendimento, encontra-se em área de preservação permanente – APP, com intervenção ocorrida após 22/07/2008, situação que torna inviável legal e ambientalmente a sua permanência naquele local. Nesta senda, em função da vedação legal, quanto a intervenção em APP, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, a Supram Sul de Minas sugere o INDEFERIMENTO do pedido de Licença Ambiental concomitante – LAC 2, fase corretiva, do empreendimento Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda.



1. Introdução

1.1. Contexto histórico

O empreendimento **Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda**, CNPJ n. 14.099.205/0001-80, localiza-se na localiza-se na Estrada Bairro do Espreado, km 2,5, zona rural de Munhoz, coordenadas: 22°38'16.50S e 46°20'55.38W.

Atua no ramo têxtil e opera desde 27/07/2020, sem a devida regularização ambiental, não sendo amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.

É detentor da Licença ambiental simplificada (LAS/RAS) n. 1933, processo administrativo n. 1933/2020, somente para a atividade de “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis - C-08-01-1”, em área útil de 2.49 hectares (Classe 2), emitido em 29/05/2020, com validade até 29/05/2030.

Após a emissão da Licença, pôde ser constatada a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

N.do AI e situação	Códigos autuação: Decreto 47383/2018
142146/2020 Quitado	301 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental
199359/2020 Emitido	106 - Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental
276955/2021 Emitido	106 – Operar sem licença 114 - Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população 215 - Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma 302 - Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. 304 - Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida 309 - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas
282027/2021 Emitido	106 - Operar sem licença 126 - Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo



Em 27/04/2022 protocolou o processo 1915/2022 na modalidade de licença ambiental concomitante – LAC 2, solicitando licença para ampliação de empreendimento para inclusão das atividades de (i) Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares (C-08-09-1, Classe 4 - capacidade instalada = 6 t/dia), (ii) Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos (F-06-02-5, Classe 4 - capacidade instalada = 6 t/dia -) e (iii) Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê (C-08-07-9, Classe 2 - capacidade instalada = 1 t/dia). Este processo foi ARQUIVADO em 01/03/2023, por não atendimento de informações complementares no prazo determinado pela SUPRAM SM. Importante ressaltar que tais informações eram relativas à intervenção em APP, objeto de autuação conforme informado abaixo.

Ainda em 2022, foram registrados os seguintes autos de infração, ambos relativos a atividade de lavanderia.

N.do AI e situação	Códigos autuação: Decreto 47383/2018
298696/2022 - emitido	106 - Operar sem licença
298698/2022 - emitido	106 - Operar sem licença

Em 12/04/2023 protocolou novamente processo n. 779/2023 de Licença Ambiental concomitante – LAC 2 – fase corretiva. Cabe ressaltar que no âmbito deste processo não foram apresentadas as informações solicitadas na IC, referentes a autuação anterior por intervenção em área de preservação permanente, mas projeto associado de intervenção em APP, ampliando aquela já existente.

Em 12/07/2023 a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no empreendimento, lavrando o Boletim de Ocorrência n. 2023-033070321-001, em atendimento à solicitação de agentes do NUCRIM/MPMG, onde se constatou diversas irregularidades e que as atividades de lavanderia se encontravam em pleno funcionamento, sem a devida regularização ambiental.

Em consequência desta fiscalização foi lavrado novo auto de infração:

318478/2023 Emitido	106 - Operar sem licença 126 – Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo 215 – Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma 216 – Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização 229 - Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.
------------------------	---



(a) 2018



(b) 2019



(c) 2021

Figura 1: Polígono declarado pela Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda e seu entorno, desde antes de sua implantação

1.2. Análise da solicitação

O processo foi instruído com Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental - PCA, ambos elaborados sob a responsabilidade de Luciano Batista de Oliveira, Tecnólogo em Gestão Ambiental, CRQ n. 02203047 e ART n. 26330 e de Lucilia Helena de Castro – Engenheira Ambiental, CREA MG0133326D e ART MG20221721135.

Já o processo de intervenção ambiental, destinado a regularizar a intervenção em APP, foi instruído sob a responsabilidade de Damião Aparecido do Couto, tecnólogo em Gestão Ambiental, CREA/MG - 231300, e ART MG20210527109.

Foi apresentada nova certidão da prefeitura de Munhoz, de 24 de janeiro de 2023, que atesta a regularidade das atividades frente a legislação municipal, sem apresentar os parâmetros de cada uma delas. Além disso, o empreendimento apresentou AVCB válido emitido em 14 de dezembro de 2022.

Possui também outorga para captação superficial, válida até 29/05/2030 e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, válida até 24/01/2026.



Os estudos apresentados no processo apresentam a descrição das atividades produtivas, impactos e medidas mitigadoras em curso, de forma muito similar ao já apresentado no processo anterior. Já o estudo referente a Reserva da Biosfera, que deveria avaliar os impactos da ampliação realizada, data de 2019, e não considera as subsequentes expansões (nunca autorizadas) da estação de tratamento em APP.

Quando a análise dos estudos apresentados no processo em pauta e conforme detalhado no item abaixo deste Parecer Único, o empreendedor informou e a equipe da Supram SM constatou que, parte do empreendimento encontra-se em APP, com intervenção ocorrida após 22/07/2008, situação que torna inviável legal e ambientalmente a sua permanência naquele local.

Ainda, cabe ressaltar aqui a análise realizada pela Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, exarada na Nota Técnica n. 8/SEMAD/SUPRAM SUL – DFISC/2023, de 26/05/2023 (SEI n. 1370.01.0023150/2023-88), qual seja:

*“o empreendimento Avante Beneficiamento de Tecidos LTDA, possui histórico infracional contundente, com diversos autos de infrações lavrados pelo desrespeito a legislação ambiental e de recursos hídricos. A última fiscalização **in loco** realizada pela DFISC SM no empreendimento, datada de 11/07/2022, fora registrada sobre a lavratura do Auto de Fiscalização nº. 224364/2022 que originou os competentes Autos de Infração de n.ºs 298696/2022 e 298698/2022, que resultaram na aplicação da penalidade de multa simples e na suspensão imediata das atividades não contempladas pela licença ambiental do empreendimento. Nesse seguimento, sua atividade produtiva, nesse momento, não é amparada por qualquer ato administrativo, ainda que precário, devendo ser observada integralmente pelo empreendimento a penalidade de suspensão de atividades que lhe fora imposta em 2 oportunidades, e a aplicação, ainda, de nova sanção administrativa por desrespeitar em ocasiões diversas a suspensão de atividades que lhe fora determinada. Ao empreendimento telado, o que se observa é um cenário de absoluta desídia em respeitar os comandos legais que lhe foram impostos, mantendo sua atividade produtiva ao completo arrepio do regramento legal, inobservando os instrumentos coercitivos que lhe foram aplicados.”*

2. Da impossibilidade de regularização

Em 12/07/2023 a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no empreendimento, lavrando o Boletim de Ocorrência n. 2023-033070321-001, em atendimento à solicitação de agentes do NUCRIM/MPMG, onde se constatou que as atividades se encontravam em pleno funcionamento, sem a devida regularização ambiental e com as seguintes irregularidades:



No ato da fiscalização, constatamos obras de ampliação da atividade em execução como: obras de terraplanagem, corte/aterro e nivelamento do solo, captação hídrica sem outorga, além de 1l/s, sendo instalado dois motores elétricos para captação em um curso d'água afluente do Rio Espreado, muito superior a 1 l/s, com mangote de 5m, até um reservatório artificial, de onde é captada novamente para utilização na indústria de lavanderia e tingimento.

Salienta-se que este ponto de captação, localizado nas coordenadas: 22°38'21.4S e 46°20'50.2"W, está localizado fora dos limites da empresa, em área particular, também já foi autuado em data de 21/06/2021 e por não acatar e continuar, sendo novamente autuado e determinado nova suspensão.

Conforme já verificado em outras ocasiões, na análise do processo atual e informado pelo empreendedor a empresa intervém em APP.

Consta no laudo técnico juntado ao processo de intervenção ambiental (SEI 1370.01.0012343/2023-04), que a referida intervenção em APP ocorreu para a construção de dois tanques de tratamento de efluente do empreendimento, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,287684 ha e que os mesmos foram projetados para serem construídos fora da área de APP, mas devido a um erro de construção ocorreu o fato.



Figura 2: Levantamento topográfico, datado de junho/2021

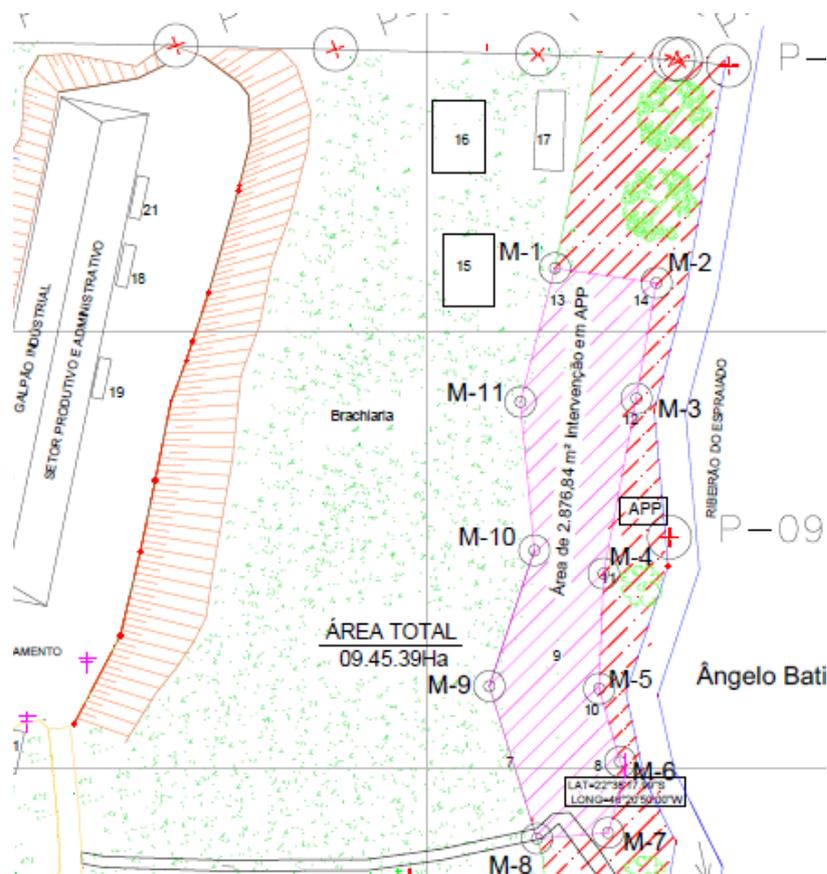


Figura 3: recorte da intervenção em área de 2.876,84 m² - 0,28.76 ha

Ainda, considera as estruturas como de baixo impacto, e propõe compensação com destinação de “outra área com 0,287684 ha como forma de compensação ambiental, localizada dentro do imóvel e em área de AAP do mesmo curso de água”.

No entanto, de acordo com Art. 16 da Lei n. 20.922, de 16/10/2013 “nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades”.

Em consulta ao Google Earth®, como demonstrado na Figura 1, acima, constata-se que as estruturas acima descritas foram implantadas após 2018. Ainda que a área tenha uso rural consolidado desde épocas remotas, é vedada a implantação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização (Art.93 do decreto 47.749/19).

A estrutura implantada sem a devida autorização na área de preservação permanente, alvo de autuação em 2021, não se caracteriza como de baixo impacto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de dezembro de 2019, que trata do tema e apresenta lista



positiva das estruturas que podem ser classificadas em tal descrição. Ainda assim, o empreendedor deu continuidade às obras optando por ampliar a Estação de Tratamento em local não permitido, utilizando-se, para tanto de captação de água não autorizada em curso d'água.

Considerando que não há possibilidade de operação do empreendimento sem a devida Estação de Tratamento de Efluentes;

Considerando que não há alternativa para manutenção e continuidade da operação no local em que se encontra, frente a expressa e clara vedação legal;

Resta ao órgão ambiental negar a licença corretiva objeto deste processo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

2.1. Demais providências

2.1.1. Retirada das estruturas

Como houve intervenção que não se classifica com área rural consolidada, a APP deverá ser desocupada, promovendo-se a sua recomposição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

A SUPRAM SM determina que seja realizada a demolição e recomposição das áreas intervindas, irregularmente, na faixa marginal, de acordo com as metragens estabelecidas na Lei Estadual nº 20.922/2013.

2.2. Cancelamentos dos demais atos autorizativos

Frente ao contumaz descumprimento de todas as ordens de suspensão da atividade, e a reiterada conduta de desrespeito às normas ambientais vigentes, aliada a incapacidade do empreendimento em dar continuidade apenas à operação já autorizada pela LAS RAS, uma vez que as medidas de controle são integradas, recomenda-se o cancelamento:



- Dos instrumentos autorizativos de uso da água, sejam a Portaria de Outorga 1807030/2021 de 27/08/2021 e da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico; e
- Da LAS RAS 1933/2020, vigente.
- Dessa forma, fica o empreendedor obrigado a regularizar toda a situação ambiental dos empreendimentos, antes de dar qualquer continuidade às atividades por ele desenvolvidas na localidade.

3. Controle Processual

O Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019, em seu Art. 17, determina que a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Tendo em vista que a situação acima relatada demonstra que o empreendimento realizou a instalação de estruturas afetas as suas medidas de controle em APP, de forma irregular, levando então a impossibilidade de manutenção das mesmas e prejudicando o mérito do processo.

A análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto, se impõe o indeferimento do pedido em pauta de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo **indeferimento** da Licença pleiteada.



4. Conclusão

A equipe da Supram SM **sugere o indeferimento** desta Licença Ambiental na modalidade de LAC 2 – fase corretiva, para o empreendimento **Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda**, para as seguintes atividades: “Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares – código C-08-09-1”; “Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos – código F-06-02-5”; “Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê – código C-08-07-9” e “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis – código C-08-01-1”, no município de **Munhoz-MG**, tendo em vista a intervenção em APP e a vedação legal relativa à sua permanência.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais - CID do Conselho Estadual de Política Ambiental, em reunião do dia 28/09/2023, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA
CNPJ/CPF : 14.099.205/0001-80
Empreendimento : AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Estrada BAIRRO DO ESPRAIADO número/km S/N KM 2.5 Bairro ESPRAIADO
Cep 37620-000 Munhoz - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Munhoz (LAT) -22.6377, (LONG) -46.3484
Fator locacional resultante : 1
Classe predominante resultante : 5
Modalidade de licenciamento : LAC2
Processo Administrativo Licenciamento : 779/2023

Motivo da decisão:

A equipe da Supram SM sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na modalidade de LAC 2 – fase corretiva, para o empreendimento Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda, para as seguintes atividades: “Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares – código C-08-09-1”; “Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos – código F-06-02-5”; “Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê – código C-08-07-9” e “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis – código C-08-01-1”, no município de Munhoz-MG, tendo em vista a intervenção em APP e a vedação legal relativa à sua permanência.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 29/09/2023.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Superintendente, em 29/09/2023 10:20 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade	Mês Ano de Referência
27/10/2023	27 a 27/10/2023

Tipo de identificação	Identificação
CNPJ	14.099.205/0001-80

Nome	Nº Documento
AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA	4301316819748

Município:	UF:
MUNHOZ	MG

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	755,53
	0,00
	0,00
TOTAL	755,53

AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA 14.099.205/0001-80 MUNHOZ - MG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1370.01.0040547/2023-43

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85600000007 0 55530213231 4 02712430131 1 68197480137 2

Autenticação	TOTAL	R\$	755,53
--------------	--------------	------------	---------------

MOD.06.01.88

85600000007 0 55530213231 4 02712430131 1 68197480137 2



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade	Mês Ano de Referência
27/10/2023	27 a 27/10/2023

Tipo	Número
CNPJ	14.099.205/0001-80

Nome	Número do Documento
AVANTE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA	4301316819748

Município:	UF:
MUNHOZ	MG

Autenticação	TOTAL	R\$	755,53
--------------	--------------	------------	---------------

MOD.06.01.88

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO



Comprovante de Transação Bancária

TRIBUTO/TAXAS

Data da operação: 26/10/2023 - 12h34

Nº de controle: 334.303.159.247.933.051 | Autenticação bancária: 045.486.607

Conta de débito: **Agência: 6931 | Conta: 3517-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **HJ TECIDOS LTDA | CNPJ: 52.228.737/0001-60**

Código de barras: **85600000007-0 55530213231-4 02712430131-1 68197480137-2**

Empresa/Órgão: **MG-SEFAZ/DAE**

Descrição: **TRIBUTO/TAXAS**

Referencia: **6819748**

Data de débito: **26/10/2023**

Data do vencimento: **27/10/2023**

Valor principal: **R\$ 755,53**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 755,53**

A transação acima foi realizada por meio do **Bradesco Celular PJ**.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente do cliente HJ TECIDOS LTDA , junto à Agência 6931, da data de pagamento.

Autenticação

Vqb0lWVo Siu3zKnS #6zjyqrg DL5v5SU5 Zfp@m@rM VZgc9Crf h4PyiXc9 QL37s4DJ
kXC5OweT @r3K#XBX hWmiDH1B tNaJNzBs nYndxb*1 DPpQE1VR M5WMTrDJ SGJLVmaO
jjkuiHTr RGks7T3P Idi6WO2g ?lAuQ@wc wmoEMyu2 G7gVrgJi 00502623 00750055

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.